



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058330-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes CONSTRUTORA MG TEC LTDA e MG ESPACIAL II EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE ME, são agravados ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES, TEREZINHA ESTEVAN FERNANDES, KATHELLYN MAYARA OLIVEIRA DIAS, SIDNEY DE OLIVEIRA FERNANDES e HELENA OLIVEIRA FERNANDES.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025

ELCIO TRUJILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058330-19.2024.8.26.0000

Comarca de São Bernardo do Campo

Agravantes: Construtora MG TEC Ltda. e outra

Agravados: Antonio de Oliveira Fernandes e outros

Voto nº 48.388

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a concessão de assistência judiciária e afastou a preliminar de prescrição em ação de obrigação de fazer. As agravantes buscam a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária e o reconhecimento da prescrição trienal para extinção do feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que mantém a gratuidade judiciária e (ii) a ocorrência de prescrição trienal na pretensão de ressarcimento por danos causados por obra em imóvel vizinho.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento não é cabível contra decisão que mantém a gratuidade judiciária, conforme o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que limita o recurso a casos de indeferimento ou revogação da gratuidade.

4. Quanto à prescrição, o prazo prescricional de três anos para reparação civil inicia-se com a ciência do dano e sua autoria. No caso, os recorridos tomaram ciência dos danos apenas com a interdição do imóvel em 12 de junho de 2023, afastando a prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não é cabível contra decisão que mantém a gratuidade judiciária. 2. O prazo prescricional para reparação civil inicia-se com a ciência do dano e sua autoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015

CC, art. 206, §3º, inciso V

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2099533-58.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, julgado em 7 de maio de 2024.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2110307-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, julgado em 29 de abril de 2024.

STJ, REsp nº 1.696.396-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5 de dezembro de 2018.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 72/73 que, em ação de obrigação de fazer, manteve a concessão da assistência judiciária concedida em favor dos recorridos e afastou a preliminar de prescrição (processo nº 1000056-54.2023.8.26.0537 – 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo).

Em busca de reforma, sustentam as agravantes, em síntese: **a)** revogação dos benefícios da gratuidade judiciária concedida em favor dos agravados; **b)** reconhecimento da prescrição trienal e, por conseguinte, a extinção do feito.

Contraminuta às fls. 84/99.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, o não provimento do agravo (fls. 318/321).

Os embargos de declaração apresentados por **CONSTRUTORA MG TEC LTDA. e MG ESPACIAL II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** (fls. 323/327) foram rejeitados (decisão de fls. 328/329).

É o relatório.

Com relação à manutenção da gratuidade judiciária, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A interposição do agravo de instrumento deve observar as hipóteses previstas na nova legislação processual.

Assim, o art. 1.015, do Código de Processo Civil prevê, em um rol taxativo, o cabimento de recurso contra as decisões interlocutórias.

Entretanto, o diploma processual não contemplou a questão relativa à manutenção da gratuidade judiciária entre as hipóteses do artigo acima mencionado.

Aliás, o Código de Processo Civil limita o cabimento do agravo de instrumento somente nos casos de indeferimento ou revogação da gratuidade.

A interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser restritiva, em virtude dos efeitos colaterais que seriam ocasionados, caso se admitisse a ampliação das situações elencadas no Estatuto processual vigente.

Nesse sentido, vem advertindo a doutrina:

“... não se deve, diversamente do modelo do CPC/1973, criar hipóteses de recorribilidade de decisão interlocutória não previstas expressamente no novo CPC (...)

Como se sabe, o CPC/2015 opera, quanto à preclusão das decisões interlocutórias, da seguinte forma: (i) para aquelas que comportam agravo de instrumento, a parte interessada deve interpor imediatamente o recurso, sob pena de preclusão imediata; (ii) para as que não admitem o agravo, não haverá preclusão de imediato, mas a parte interessada deverá rediscutir a matéria, sob pena de preclusão, na apelação ou em suas contrarrazões à apelação (art. 1.009, § 1º). Não há, neste segundo caso, preclusão de imediato, mas apenas a chamada “preclusão elástica”.

Quando são ampliadas as hipóteses de recorribilidade para situações não antecipadas pelo legislador, há um importante efeito colateral para o qual ainda não se deu a devida atenção: também podem ser criadas novas hipóteses de preclusão imediata, não imaginadas pelos advogados e demais profissionais do direito.

O sistema preclusivo erigido pelo CPC/2015 está estritamente vinculado às hipóteses de cabimento do agravo. A ampliação das situações de cabimento pode acarretar maior extensão da ocorrência da preclusão imediata, como se depreende do artigo 1.009, § 1º, do CPC/ 2015. Somente não precluem – até o momento em que seja interposta a apelação ou apresentadas as contrarrazões à apelação – as questões não suscetíveis de imediato na via do agravo de instrumento.

Assim, a ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo pode trazer a reboque a expansão da ocorrência da preclusão imediata do processo...”¹

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

Agravo de instrumento. Ação declaratório de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Decisão que deferiu a justiça gratuita à parte adversa. Inconformismo. Descabimento. Decisão não prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil reconhecida pelo e. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. A decisão que defere o pedido de justiça gratuita não está sujeita a impugnação por meio de agravo de instrumento, limitando-se o seu cabimento às hipóteses de indeferimento ou revogação da gratuidade. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2099533-58.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, julgado em 7 de maio de 2024, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra r. decisão que rejeitou a impugnação e manteve os benefícios da justiça gratuita à agravada. Não conhecimento. Cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere a gratuidade da justiça ou acolhe pedido de sua revogação, mas não contra a que mantém tal benesse. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Observância do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Precedentes. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2110307-50.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Direito

¹ Fernando da Fonseca Gajardoni e Outros, *in* Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva (<https://jota.info/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>). Acesso realizado em 7 de março de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado – TJ/SP, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, julgado em 29 de abril de 2024, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita. Matéria não prevista no artigo 1.015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, conforme tese firmada pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos. Não verificada urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação. Recurso desprovido.

(Agravado Interno nº 2142526-87.2022.8.26.0000/50000, 10ª Câmara Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 30 de agosto de 2022, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE AFASTOU PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E CONEXÃO, QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. MATÉRIAS NÃO CONTEMPLADAS PELO ROL TAXATIVO PREVISTO PELO ARTIGO 1.015 DO NCPC. TEMAS, ADEMAIS, NÃO SUJEITOS À PRECLUSÃO E QUE PODERÃO SER ARGUIDOS COMO PRELIMINAR DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.009, § 1º DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2231150-20.2019.8.26.0000, 6ª Câmara Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Vito Guglielmi, julgado em 17 de outubro de 2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

E mesmo nos casos em que se admite a taxatividade mitigada, há a necessidade de se demonstrar a urgência e a inutilidade da apreciação somente em julgamento da apelação, o que não ocorreu nos autos.

Ao enfrentar o tema, o Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão do art. 1.036, do Código de Processo Civil, durante julgamento de recursos especiais atribuiu o rito dos repetitivos (**TEMA 988**), tendo firmado a tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA

JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade

expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- **Recurso especial conhecido e parcialmente provido.** (STJ – CORTE ESPECIAL, RECURSO ESPECIAL nº 1.696.396-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5 de dezembro de 2018, deram provimento ao recurso especial, por maioria de votos, DJe 19.12.2018)

(destaquei)

Ainda que assim não fosse, em consulta direta aos autos de origem, apura-se que a decisão que deferiu a gratuidade judiciária em favor dos recorridos foi proferida em **1º de setembro de 2023** – fls. 184 (autos da ação de origem).

Passo a analisar a matéria relativa à prescrição.

Ação que busca o ressarcimento dos danos causados em razão de obra em imóvel vizinho.

De fato, dispõe a legislação civil que a pretensão da reparação civil prescreve em 3 (três) anos (art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, o prazo prescricional tem início somente com a ciência da parte do dano causado e da respectiva autoria.

Conforme bem anotado pelo **Desembargador MIGUEL BRANDI**, por ocasião do julgamento da **Apelação nº 1008271-36.2021.8.26.0554** (7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, julgada em 31 de janeiro de 2025, deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso da autora, votação unânime):

*“Afasto também a **prescrição** alegada. A contagem do prazo prescricional somente tem início quando o fato caracterizador do sinistro se instala, isto é, quando o segurado tem condições de verificar o dano, vivenciando-o.*

Na hipótese em testilha, os danos e as lesões não são vivenciados de forma imediata, mas sim, de forma gradativa, não havendo, portanto, como se precisar um termo inicial efetivo para a contagem do prazo prescricional.

Assim, não há como se declarar a perda do direito de ação da autora.”

No presente caso, não há que se falar em prescrição, considerando que os recorridos tomaram ciência da efetiva ocorrência dos danos somente no momento da interdição do imóvel, lavrada pela Defesa Civil de São Bernardo do Campo, em **12 de junho de 2023** – auto de interdição de fls. 59 (autos da ação de origem).

Por fim, de se destacar a manifestação do I. Procurador de Justiça (fls. 319/320):

“A despeito da irresignação da agravante, o que se verifica é que os agravados somente tiveram ciência inequívoca dos danos e do alto risco à sua segurança quando foi emitido o laudo da Defesa Civil do Município, em 12.06.2023.

Note-se que nem mesmo poderia diferente, pois são pessoas leigas. Eventuais dúvidas sobre a segurança do imóvel e sobre a concretude e dimensão dos danos causados pela construção do empreendimento imobiliário da agravante somente puderam se tornar efetiva certeza, e, por conseguinte, configurar a devida ciência, quando da emissão do indigitado laudo, que inclusive gerou a subsequente interdição da habitação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com a devida vênia, se os moradores efetivamente tivessem ciência do risco que corriam, de certo que não permaneceriam vivendo no imóvel.

Logo, inequívoco que não ocorreu prescrição da pretensão dos autores, especialmente considerando que o prazo prescricional não pode ser contado à partir da data do início das obras, como pretende o agravante nas razões recursais.”

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** em parte do recurso e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator